

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 1990  
(Do Senado Federal)  
(PLS nº 257/89 - Complementar)**

Define a hipótese de "relevante interesse público da União", para os fins previstos no art. 231, § 6º, da Constituição

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para fins de aplicação do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição, caracterizam relevante interesse público da União:

I - perigo iminente de agressão externa;  
II - necessidade de exploração de riquezas naturais imprescindíveis à soberania ou ao desenvolvimento nacional, inexistentes em outras regiões do País, ou, caso existentes, impossíveis de serem exploradas nas condições técnicas então conhecidas;

III - necessidade de implantação de vias de transporte, torres e linhas de transmissão ou comunicação, dutos e outras obras de engenharia imprescindíveis ao desenvolvimento nacional, comprovada a inexistência de traçado alternativo nas condições técnicas então conhecidas.

Parágrafo único. NÃO se aplicam as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo às terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente.

Art. 2º - Quando se configure relevante interesse público da União, com base nas hipóteses definidas no artigo anterior, o Poder Executivo procederá ao levantamento do caso e o encaminhará imediatamente ao Congresso Nacional, prevendo-se as cautelas e providências necessárias.

§ 1º - O Congresso Nacional decidirá se é o caso de relevante interesse público da União, autorizando os atos do Poder Executivo, ouvido o órgão indigenista federal.

§ 2º - Fica assegurado o acompanhamento do órgão indigenista federal em todas as ações decorrentes da aplicação das hipóteses previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Fica garantida às comunidades afetadas compensação por quaisquer prejuízos sofridos em decorrência da aplicação das hipóteses previstas no art. 1º

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.